



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DESPACHO

Um grupo de cidadãos da requereu a Ministra da Justiça o reconhecimento da Associação Família Magaia e Amigos — AFAMA como pessoa jurídica, juntando ao pedido os estatutos da constituição.

Apreciados os documentos entregues verifica-se que se trata de uma associação que prossegue fins lícitos, determinados e legalmente possíveis cujo acto de constituição e os estatutos da mesma cumprem o escopo e os requisitos exigidos por lei nada obstando ao seu reconhecimento.

Nestes termos e no disposto no n.º 1 do artigo 5 da Lei n.º 8/91, de 18 de Julho e artigo 1 do Decreto n.º 21/91, de 3 de Outubro, vai reconhecida como pessoa jurídica a Associação Família Magaia e Amigos — AFAMA.

Maputo, 30 de Maio de 2008. — A Ministra, *Maria Benvenida Delfina Levy*.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Adelina Máximo Bernardino Mandava para passar a usar o nome completo de Nkateco Adelina Máximo Mandava.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 24 de Novembro de 2008. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

(Fica sem efeito a publicação inserida no 2.º suplemento ao *Boletim da República*, n.º 50, 3.ª série, de 12 de Dezembro de 2008.)

DESPACHO

Nos termos do artigo 362 do Código do Registo Civil, é concedida autorização a Zacarias António Machibene para passar a usar o nome completo de Frans António Machibene.

Direcção Nacional dos Registos e Notariado, em Maputo, 8 de Janeiro de 2009. — O Director Nacional, *Manuel Dídier Malunga*.

MINISTÉRIO DOS RECURSOS MINERAIS

Direcção Nacional de Minas

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 23 de Maio de 2008, foi atribuída à Revuma Resources, Limitada, a Licença de Prospecção e Pesquisa n.º 2510L, válida até 23

de Maio de 2013, para chumbo, cobre, níquel, ouro, prata e zinco, no distrito de Namuno, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 18' 30.00"	38° 32' 0.00"
2	13° 18' 30.00"	38° 29' 15.00"
3	13° 15' 0.00"	38° 29' 15.00"
4	13° 15' 0.00"	38° 35' 0.00"
5	13° 16' 0.00"	38° 35' 0.00"
6	13° 16' 0.00"	38° 34' 0.00"
7	13° 18' 0.00"	38° 34' 0.00"
8	13° 18' 0.00"	38° 32' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 20 de Setembro de 2008.
— O Director Nacional Adjunto, *Obete Matine*.

AVISO

Em cumprimento do disposto no artigo 14 do Regulamento da Lei de Minas, aprovado pelo Decreto n.º 62/2006, de 26 de Dezembro, faz-se saber que por despacho de S.Exª a Ministra dos Recursos Minerais, de 29 de Abril de 2008, foi atribuída à Revuma Resources, Limitada, a Licença de Reconhecimento n.º 2043R, válida até 29 de Abril de 2010, para chumbo, cobre, níquel, ouro, paládio, platina e zinco, no distrito de Montepuez, província de Cabo Delgado, com as seguintes coordenadas geográficas:

Vértices	Latitude	Longitude
1	13° 16' 15.00"	38° 48' 0.00"
2	13° 16' 15.00"	38° 36' 0.00"
3	13° 14' 0.00"	38° 36' 0.00"
4	13° 14' 0.00"	38° 38' 0.00"
5	13° 12' 0.00"	38° 38' 0.00"
6	13° 12' 0.00"	38° 40' 0.00"
7	13° 10' 0.00"	38° 40' 0.00"
8	13° 10' 0.00"	38° 42' 0.00"
9	13° 8' 0.00"	38° 42' 0.00"
10	13° 8' 0.00"	38° 44' 0.00"
11	13° 6' 0.00"	38° 44' 0.00"
12	13° 6' 0.00"	38° 46' 0.00"
13	13° 0' 0.00"	38° 46' 0.00"
14	13° 0' 0.00"	38° 55' 0.00"
15	13° 5' 0.00"	38° 55' 0.00"
16	13° 5' 0.00"	38° 53' 0.00"
17	13° 10' 0.00"	38° 53' 0.00"
18	13° 10' 0.00"	38° 52' 0.00"
19	13° 13' 0.00"	38° 52' 0.00"
20	13° 13' 0.00"	38° 51' 0.00"
21	13° 14' 0.00"	38° 51' 0.00"
22	13° 14' 0.00"	38° 48' 0.00"

Direcção Nacional de Minas, em Maputo, 6 de Novembro de 2008.
— A Directora Nacional, *Fátima Jussub Momade*.

ANÚNCIOS JUDICIAIS E OUTROS

Select Vedior Moçambique Gestão de Recursos Humanos, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de oito de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte a folhas vinte e uma do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Carolina Vitória Manganhela, notária em exercício no referido cartório, procedeu-se na sociedade em epígrafe, a alteração do pacto social em que a sócia Shelina Nazime Mahomed, nomeia a sócia Maria Amélia Fernandes de Oliveira, como procuradora da sociedade.

Que em consequência da deliberação da assembleia geral extraordinária fica alterado o artigo décimo quinto, passando a reger-se do seguinte modo:

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

A sociedade obriga-se pela assinatura conjunta de um gerente e um empregado com poderes a designar pela gerência, nos termos da respectiva procuração, em pagamentos, actos e contratos que envolvam responsabilidade de valor inferior ou igual a seiscentos mil meticais.

Ou pela assinatura conjunta de quaisquer de dois gerentes, em pagamentos, actos e contratos que envolvam responsabilidades superiores a seiscentos mil meticais.

Que em tudo não alterado por esta escritura pública continua a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Maputo, vinte e um de Janeiro de dois mil e nove. — A Ajudante, *Luisa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Anchor Estates, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Março de dois mil e um, lavrada a folhas uma e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número cento e três traço D do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, a cargo de Manuel de Jesus Chitute Didier Malunga, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado e notário do referido cartório, os sócios da referida sociedade deliberaram o seguinte:

Que de acordo com a acta avulsa da assembleia geral extraordinária, reunida no dia doze de Fevereiro de dois mil e um, a senhora Nadya Manji decidiu dividir a sua quota em duas novas, sendo uma de sete milhões duzentos e setenta

e cinco mil meticais que cede a favor de Noordin Keshavjee outra de trezentos setenta e cinco mil meticais a favor do senhor António Augusto Pereira do Carmo, correspondentes a quarenta e oito vírgula cinco por cento e dois vírgula cinco por cento, respectivamente.

Que em consequência da operada divisão e cessão de quota altera-se a composição do artigo quinto a qual passa ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social é de quinze milhões de meticais, dividido em três quotas nomeadamente de sete milhões trezentos e cinquenta mil meticais, correspondente a quarenta e nove por cento do capital social para Nuraya Rawjee, sete milhões duzentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a quarenta e oito por cento e meio do capital social para o sócio Nooredin Keshavjee e trezentos e setenta e cinco mil meticais, correspondente a dois por cento e meio do capital social para o sócio António Augusto Pereira do Carmo.

Que em tudo o mais não alterado por esta escritura continuam em vigor as disposições do pacto social.

Está conforme.

Maputo, dezassete de Novembro de dois mil e oito. — A Ajudante, *Ilegível*.

ZAMEX – Zambeze Explorações, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por acta avulsa de trinta de Julho de dois mil e oito da sociedade ZAMEX – Zambeze Explorações, Limitada, matriculada sob NUEL 100012804, foi deliberada a transformação da sociedade de uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada para uma sociedade anónima de responsabilidade limitada, e alteração integral do pacto social passando a vigorar a seguinte nova redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, objecto, capital social e acções

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação, sede e duração

Um) A sociedade adopta a denominação de ZAMEX – Zambeze Explorações, S.A., tem a sua sede no Distrito Urbano Número Um, cidade de Maputo, República de Moçambique.

Dois) A sociedade poderá, mediante deliberação da assembleia geral, transferir a sua

sede para qualquer outro ponto do país, bem como abrir e encerrar, onde achar necessário, agências, delegações, sucursais ou quaisquer outras formas de representação.

Três) A sociedade é criada por um tempo indeterminado.

ARTIGO SEGUNDO

Objecto social

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) O reconhecimento mineiro;
- b) A prospecção e pesquisa mineiras, em todas as suas vertentes;
- c) Mineração;
- d) Tratamento e processamento de qualquer mineral e pedras preciosas, em todas as suas vertentes;
- e) Comercialização, a grosso e a retalho, com exportação e importação de qualquer mineral e pedras preciosas, bem como outras formas de dispor do produto mineral;
- f) Exercício de outras actividades relacionadas com as acima descritas;
- g) Comércio a grosso e a retalho com importação e exportação de equipamentos, veículos e equipamentos para mineração e para fins diversos;
- h) Prestação de serviços de:
 - i) Reconhecimento mineiro;
 - ii) Mineração;
 - iii) Prospecção e pesquisa de mineiras e pedras preciosas;
 - iv) Mineração, tratamento e processamento mineiro;
 - v) Concepção e construção de infra-estruturas mineiras; e
 - Vi) Manutenção e reparação de equipamentos de extracção e prospecção mineiras.

Dois) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade poderá dedicar-se a outras actividades conexas ou assessoras a uma ou mais das suas actividades principais, ou poderá associar-se ou participar no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

Capital social

Um) O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de cinquenta mil meticais, representado por quinhentas acções de valor nominal de cem meticais cada uma.

Dois) A titularidade das acções constará do livro de registo de acções existentes na sede da sociedade, bem como a descrição e a escrituração dos elementos que integram o património social constam dos livros respectivos da sociedade.

ARTIGO QUARTO

Aumento do capital social

Um) O capital social poderá ser aumentado uma ou mais vezes, mediante novas entradas, por incorporação de reservas, através de emissão de novas acções, aumento ou redução do respectivo valor nominal, bem como por qualquer outra modalidade ou forma legalmente permitida.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante proposta do conselho de administração, do administrador único ou de accionistas representantes do mínimo de cinquenta por cento das acções, mas sempre ouvido o conselho fiscal, o fiscal único ou quem suas vezes o fizer.

Três) Nos aumentos do capital social com emissão de novas acções, os accionistas gozam do direito de preferência na subscrição das novas acções, na proporção das acções que possuem, salvo outra deliberação da assembleia geral, a exercer nos termos dos presentes estatutos e da lei.

Quatro) Se algum accionista, a quem couber o direito de preferência, não quiser subscrever a importância que lhe devesse caber, esta será dividida pelos outros accionistas, na proporção das suas participações, salvo deliberação contrária da assembleia geral.

Cinco) A deliberação da assembleia geral relativa ao aumento do capital social deve conter, entre outros, os seguintes elementos:

- a) A modalidade do aumento do capital;
- b) O montante do aumento do capital;
- c) O valor nominal das novas participações, se for o caso;
- d) O tipo de acções a emitir;
- e) A n Os prazos dentro dos quais devem ser efectuadas as entradas;
- g) O prazo e as demais condições do exercício do direito de subscrição e preferência; e
- h) O regime a ser aplicado em caso de subscrição incompleta.

ARTIGO QUINTO

Acções

Um) Não existem séries de acções. Contudo, sempre que se justificar e mediante proposta fundamentada do conselho de administração ou administrador único, ou do conselho fiscal, do fiscal único ou quem suas vezes o fizer, ou de qualquer accionista, poderão ser criadas séries de acções.

Dois) As acções poderão ser nominativas ou ao portador, sujeitas a registo, consoante o desejo do accionista.

Três) As acções nominativas são convertíveis em acções ao portador à vontade e à custa do seu titular.

Quatro) Os títulos provisórios ou definitivos serão assinados por dois administradores, dos quais um será sempre o presidente do conselho de administração, ou pelo administrador único, podendo as assinaturas serem apostas por chancela ou por meios tipográficos de impressão.

ARTIGO SEXTO

Transmissão das acções

Um) As acções são transmissíveis nos termos da lei e dos presentes estatutos.

Dois) A transmissão de acções bem como a constituição de quaisquer ónus e ou encargo sobre as mesmas, carece da autorização prévia da sociedade, dada por deliberação da assembleia geral. Na cedência das acções, à título oneroso, a sociedade, em primeiro lugar e os outros accionistas, na proporção das suas acções, em segundo, gozam do direito de preferência.

Três) O accionista que pretenda alienar acções deve comunicá-lo ao conselho de administração ou ao administrador único, que por sua vez comunicará à mesa da assembleia geral, por carta registada com aviso de recepção, com indicação precisa do adquirente e de todas as condições da transacção projectada.

Quatro) Compete à mesa da assembleia geral transmitir a comunicação à aos accionistas, no prazo de quinze dias de calendário consecutivos, a contar da data da recepção da comunicação.

Cinco) O silêncio da sociedade ou dos accionistas durante trinta dias de calendário consecutivos, contados a partir da data da recepção pela sociedade da comunicação a que se refere o número três, faz caducar o direito de preferência referido no número dois deste artigo.

Seis) Exercido o direito de preferência, o accionista efectuará, no prazo de 15 (quinze) dias de calendário consecutivos, a transmissão das acções para o preferente.

Sete) Havendo mais de um accionista a exercer o direito de preferência, proceder-se-á ao rateio, na proporção das acções de que cada um seja titular.

ARTIGO SÉTIMO

Acções próprias

A sociedade poderá, nos termos da lei, adquirir acções e obrigações próprias, realizando sobre estes títulos ou outros que venha a deter, as operações que forem consideradas convenientes aos seus interesses.

ARTIGO OITAVO

Accionista remisso

Um) Quando algum accionista subscritor não efectuar, nos prazos estipulados, o pagamento das quantias devidas pela subscrição de acções, a sociedade avisá-lo-á de imediato para que proceda ao pagamento dentro de trinta dias de calendário, acrescido de juros de mora à taxa legal.

Dois) Salvo regime imperativo diverso, no caso do pagamento não ser efectuado nesse prazo, o accionista perderá, a favor da sociedade, as suas acções, sem prejuízo desta ainda lhe poder exigir a importância em falta e de guardar para si as entradas já feitas.

ARTIGO NONO

Prestações suplementares e suprimentos

Não são exigíveis prestações suplementares mas, os accionistas poderão prestar os suprimentos de que a sociedade carecer, nos

termos que forem definidos pela assembleia geral, que determinará a taxa de juros e as condições e prazos de reembolso.

CAPÍTULO II

Dos órgãos sociais

SECÇÃO I

Das disposições comuns

ARTIGO DÉCIMO

Órgãos sociais

São órgãos da sociedade:

- a) A assembleia geral;
- b) O conselho de administração ou administrador único; e
- c) Conselho fiscal ou fiscal único.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Eleição e mandato

Um) Os titulares dos órgãos sociais são eleitos pela assembleia geral por um mandato de três anos, salvo norma legal imperativa diversa, podendo serem reeleitos uma ou mais vezes.

Dois) Os titulares dos órgãos sociais permanecem em funções até a eleição e tomada de posse de quem os deva substituir, salvo se renunciarem expressamente ao exercício do seu cargo.

Três) Salvo disposição legal expressa em contrário, os titulares dos órgãos sociais podem, ou não, serem sócios, bem como podem serem eleitas pessoas colectivas para qualquer um dos órgãos sociais.

Quatro) No caso previsto na parte final do número anterior, a pessoa colectiva que for eleita, deve designar uma pessoa singular para exercer o cargo em sua representação, e comunicar o respectivo nome ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Remuneração e caução

Um) As remunerações e ou senhas de presença dos titulares dos órgãos sociais serão fixadas anualmente pelo conselho de administração ou pelo administrador único.

Dois) Por regra, a eleição dos membros do conselho de administração e do administrador único será efectuada com dispensa de caução, salvo se a assembleia decidir o contrário.

SECÇÃO II

Da assembleia geral

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Assembleia geral

A assembleia geral representa a universalidade dos sócios e terá uma mesa composta por um presidente e um secretário.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

Reunião

Um) A assembleia geral reunirá ordinariamente, uma vez por ano e nos primeiros três meses, para apreciar, para além de outras matérias que lhe cabem por lei, o seguinte:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço das contas do exercício;
- b) Deliberar sobre a distribuição dos resultados financeiros; e
- c) Aprovação do programa de actividades para o exercício.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente, sempre que necessário. Estas reuniões serão efectuadas para deliberar sobre assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem as atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único, e não digam respeito directamente à gestão corrente das actividades sociais, e outros que se acharem necessários.

Três) As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa da assembleia, ou quem suas vezes o fizer, pelo presidente do conselho de administração ou do administrador único, ou quem suas vezes fizer, por meio de *e-mail* ou carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima legalmente fixada.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

Atribuições e competências

Um) São atribuições e competências exclusivas da assembleia geral, e carecem de aprovação por uma maioria qualificada de três quartos de votos, salvo se da lei resultar imperiosamente outro quórum de aprovação, as seguintes matérias;

- a) Qualquer alteração aos estatutos da sociedade;
- b) Realização de suprimentos;
- c) Nomeação e exoneração de auditores e bancos;
- d) Dissolução e liquidação da sociedade;
- e) Revisão das competências fixadas para os administradores;
- f) Qualquer contrato ou transacção significativos que possam afectar a actividade normal da sociedade; e
- g) Constituição de ónus garantias ou de outra natureza sobre bens móveis e imóveis da sociedade.

Dois) As matérias referidas nas alíneas a), b), d), e) e f) carecem de aprovação consensual de todos os sócios, salvo norma imperativa contrária.

SECÇÃO III

Do conselho de administração

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

Administração e representação da sociedade

Um) A administração e representação da sociedade é reservada ao administrador único, ou conselho de administração órgão composto

por um número de membros que será de três a cinco, conforme ficar decidido pela assembleia geral, competindo-lhe exercer as mais amplas atribuições de gestão corrente das actividades societárias, representando a sociedade activa e passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a Lei ou os presentes estatutos não reservem à assembleia geral.

Dois) O conselho de administração será presidido por um presidente eleito pelos seus membros, e poderá, delegar todos ou parte dos seus poderes a um dos seus membros, ou numa terceira pessoa, que terão respectivamente, a designação de administrador delegado e director executivo, e atribuir aos restantes membros matérias específicas de gestão.

Três) Poderá ainda o conselho de administração, ou cada um dos seus membros dentro das matérias da sua competência segundo deliberado pelo conselho de administração, constituir mandatários para a prática de actos específicos e nos estritos termos do mesmo mandato.

Quatro) No acto das nomeações ou delegações acima mencionadas, deverão ser fixadas as áreas e limites das suas competências.

Cinco) No caso da assembleia geral confiar a administração e representação da sociedade ao administrador único, caberá a este a prática de todos os actos de administração e representação.

Seis) A constituição de mandatários por cada membro do conselho de administração, nos termos do número três do presente artigo carece do prévio consentimento do conselho de administração.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

Atribuições e competências

Um) Para além das demais que resultem dos presentes estatutos e da Lei, são atribuições e competências específicas do conselho de administração ou do administrador único, as seguintes matérias:

- a) Plano estratégico, de actividades e de gestão da sociedade;
- b) Alienações e oneração de bens e direitos; e
- c) Aprovação do orçamento anual.

Dois) Cabem nas atribuições e competências do conselho de administração ou do administrador único todas as matérias relativas à sociedade, que a lei ou os presentes estatutos não as reservem para qualquer outro órgão.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

Vinculação da sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura:

- a) De dois administradores sendo obrigatória a assinatura do presidente do conselho de administração;
- b) Do administrador delegado, nos precisos termos da sua delegação;
- c) Do administrador único;
- d) Do director executivo, nos estritos termos do seu mandato;

e) Pela assinatura do seu mandatário, nos termos do respectivo mandato; e

f) Nos demais termos a ser deliberado pelo conselho de administração ou decidido pelo administrador único.

Dois) Os administradores e mandatários estão proibidos de obrigar a sociedade em negócios estranhos ao seu objecto social em letras de favor e abonações, garantias, fianças, e outros similares, sendo nulo e de nenhum efeito os actos e contratos assinados e praticados em violação da presente cláusula, sem prejuízo de responsabilidade do seu actor pelos danos causados.

ARTIGO DÉCIMO NONO

Reuniões

Um) O conselho de administração reunir-se-á sempre que necessário tendo em conta os interesses da sociedade, e trimestralmente, devendo todas as reuniões serem convocadas pelo presidente ou dois dos seus membros.

Dois) O quórum para as reuniões do conselho de administração será da maioria dos seus membros.

Três) Salvo os casos previstos nos presentes estatutos ou na lei, as deliberações do conselho de administração são tomadas por maioria simples de voto tendo, o presidente, ou quem suas vezes o fizer, voto de qualidade.

Quatro) Qualquer membro do conselho de administração poderá fazer-se representar pelo outro membro, por meio de uma simples carta, fax ou *e-mail* endereçado ao presidente, mas cada instrumento de representação apenas poderá ser usado uma vez.

Cinco) Nenhum membro do conselho de administração poderá representar mais que um membro.

SECÇÃO IV

Do conselho fiscal ou fiscal único

ARTIGO VIGÉSIMO

Natureza

Um) A fiscalização dos negócios sociais será exercida por um conselho fiscal composto por três membros, ou por um fiscal único, nos termos a ser deliberado pela assembleia geral, que também designará entre aqueles o respectivo presidente.

Dois) Não podem ser eleitos ou designados membros do conselho fiscal, as pessoas, singulares ou colectivas, que estejam abrangidas pelos impedimentos estabelecidos na lei.

Três) A assembleia geral poderá confiar a uma sociedade de revisão de contas o exercício das funções do conselho fiscal ou de fiscal único.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

Atribuições e competências

As atribuições e competências do conselho fiscal, e os direitos e obrigações dos seus membros são os que resultam da lei e dos presentes estatutos.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

Reuniões

Um) O conselho fiscal reúne-se mediante convocação do respectivo presidente, ou quem suas vezes o fizer, com a antecedência mínima de sete dias de calendário.

Dois) O presidente convocará o conselho, pelo menos trimestralmente e sempre que lho solicitarem, qualquer dos seus membros ou o conselho de administração.

Três) As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria simples dos votos dos seus membros, devendo os membros que com elas não concordarem, fazer inserir na acta os motivos da sua discordância.

Quatro) O presidente do conselho fiscal tem voto de qualidade em caso de empate nas deliberações.

CAPÍTULO III

Das disposições finais

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

Ano social

Um) O ano social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço, demonstração de resultados e demais contas do exercício fecham-se com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano, e são submetidos à apreciação da assembleia geral, nos três primeiros meses do exercício seguinte.

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

Aplicação de resultados

Os lucros que resultarem do balanço apurado em cada exercício terão, depois de tributados, a seguinte aplicação:

- a) Constituição, reforço ou reintegração da reserva legal na taxa mínima legal ou a ser deliberada, enquanto não estiver realizado ou sempre que seja necessário;
- b) As quantias que por deliberação da assembleia geral, se destinarem a constituir quaisquer fundos ou reservas permitidos por lei;
- c) O remanescente constituirá o dividendo a distribuir pelos accionistas.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

Dissolução e liquidação

Um) A sociedade dissolve-se nos casos estabelecidos na lei, mediante deliberação da assembleia geral, ou nos termos dos presentes estatutos.

Dois) Salvo disposição legal em contrário, serão liquidatários os membros do conselho de administração que estiverem em exercício quando for deliberada a dissolução.

Três) O fundo de reserva legal que estiver realizado no momento da dissolução da sociedade, será partilhado entre os accionistas com observância do disposto na lei.

Maputo, doze de Setembro de dois mil e oito. — O Técnico, *Ilegível*.

IMO – Quatro – Construção e Reparação de Edifícios, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de trinta de Outubro de dois mil e oito, lavrada a folhas cento e cinco e seguintes do livro de notas para escrituras avulsas número vinte e nove do Segundo Cartório Notarial da Beira, na sociedade em epígrafe se procedeu a cessão de quota, que em consequência da já operada cessão de quota, altera o artigo quinto do pacto social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, subscrito e integralmente realizado em dinheiro, é de dois milhões de meticais, correspondente a cem por cento do capital social, pertencente a José Carlos da Rocha Coelho.

Em tudo o mais não alterado mantêm-se as disposições do pacto social.

Está conforme.

Segundo Cartório Notarial da Beira, dezoito de Dezembro de dois mil e oito. — O Ajudante, *Ilegível*.

Estação Auto Construção Cumaio e Filhos — Sociedade Unipessoal Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de doze de Janeiro de dois mil e nove, lavrada de folhas trinta e quatro e seguintes do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Carolina Vitória Manganhela, notária do referido cartório, foi constituída por Lourenço Paiva Cumaio uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

A sociedade adopta a denominação de Estação Auto Construção Cumaio e Filhos – Sociedade Unipessoal, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Rua Rufino de Oliveira, número cinquenta e cinco, rés-do-chão, cidade de Maputo, podendo abrir filiais, sucursais, delegações ou outras formas de representação em território nacional ou no estrangeiro, mediante deliberação da assembleia geral.

Um) A sociedade tem como objecto:

- a) Serralharia;
- b) Mecânica;
- c) Auto-construção.

Dois) A sociedade poderá dedicar-se a outras actividades subsidiárias ou conexas ao objecto social, bem como participar no capital social de outras sociedades e associações constituídas ou a constituir, desde que para tal a assembleia geral assim o delibere.

Três) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial ou industrial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelo sócio.

Quatro) O capital social integralmente realizado em bens e dinheiro, é de cento noventa e um mil quatrocentos meticais e corresponde a uma única quota com o mesmo valor nominal, pertencente ao único sócio Lourenço Paiva Cumaio.

ARTIGO SEGUNDO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão do sócio, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelo sócio único, competindo ao sócio decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGO TERCEIRO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. O sócio poderá fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por ele ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO II

Da administração e representação

ARTIGO QUARTO

Um) A administração da sociedade é exercida por único sócio, ou administrador, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) O sócio, bem como os administradores por este nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

CAPÍTULO III

Das disposições gerais

ARTIGO QUINTO

Balanço e prestação de contas

Um) O exercício social concide com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

ARTIGOSEXTO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelo sócio único.

ARTIGOSÉTIMO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir-se-ão em primeiro lugar a percentagem legalmente indicada para constituir reserva legal enquanto não estiver realizada nos termos da lei ou sempre que seja necessário reintegrá-la.

Três) Cumprido o disposto no número anterior a parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem aprovados em assembleia geral.

ARTIGONONO

Disposição final

Em tudo o omissos nos presentes estatutos aplicar-se-ão as disposições da lei das sociedades por quotas e demais legislação em vigor na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e nove.
— O Ajudante, *Ilegível*.

Skyways Travel, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de sete de Janeiro de dois mil e nove, lavrada a folhas cinquenta e duas e cinquenta e três do livro de notas para escritura de diversas número setecentos e trinta barra B do Primeiro Cartório Notarial de Maputo, perante mim Arnaldo Jamal de Magalhães, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, compareceram Moujtaba Fakh e Yahya El Ali na qual

constituíram entre si uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que passará a reger-se das disposições constantes dos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, duração, sede e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

Denominação e sede

A sociedade adopta a denominação de Skyways Travel, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, Avenida Francisco Orlando Magumbwe, número quatrocentos e cinquenta e sete, rés-do-chão, podendo abrir delegações ou quaisquer outras formas de representação em qualquer parte do território nacional, ou no estrangeiro e rege-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

ARTIGOSEGUNDO

Duração

A duração da sociedade é por tempo indeterminado, contando-se o seu começo a partir da data de constituição.

ARTIGOTERCEIRO

Objecto

Um) A sociedade tem por objecto:

- a) Organizar a venda de viagens planeadas;
- b) Reservas de serviços em empreendimentos turísticos;
- c) Venda de bilhetes e reservas de lugares em qualquer meio de transporte;
- d) Recepção, transferência e assistência de turistas.

Dois) A sociedade poderá igualmente exercer qualquer outra actividade de natureza comercial por lei permitida ou para que obtenha as necessárias autorizações, conforme for decidido pelos sócios.

CAPÍTULO II

Do capital social, quotas, aumento e redução do capital social

ARTIGOQUARTO

Capital social

O capital social, integralmente realizado em bens e dinheiro, é de trinta mil meticais e corresponde à soma das seguintes quotas: sessenta e cinco por cento, pertencente ao sócio Moujtaba Fakh e trinta e cinco por cento, pertencente ao Yahya Elali.

ARTIGOQUINTO

Aumento e redução do capital social

Um) O capital social pode ser aumentado ou reduzido mediante decisão dos sócios, alterando se em qualquer dos casos o pacto social para o que se observarão as formalidades estabelecidas por lei.

Dois) Decidida qualquer variação do capital social, o montante do aumento ou diminuição será rateado pelos sócios, competindo aos sócios decidir como e em que prazo deverá ser feito o seu pagamento quando o respectivo capital não seja logo inteiramente realizado.

ARTIGOSEXTO

Prestações suplementares

Não haverá prestações suplementares de capital. Os sócios poderão fazer os suprimentos à sociedade, nas condições fixadas por eles ou pelo conselho de gerência a nomear.

CAPÍTULO III

Da administração e representação

ARTIGOSÉTIMO

Um) A administração da sociedade é exercida pelos sócios, ou administradores, ainda que estranhos à sociedade, que ficarão dispensados de prestar caução, a ser escolhido pelo sócio, que se reserva o direito de os dispensar a todo o tempo.

Dois) Os sócios, bem como os administradores por estes nomeados, por ordem ou com autorização deste, podem constituir um ou mais procuradores, nos termos e para os efeitos da lei. Os mandatos podem ser gerais ou especiais e tanto o sócio como os administradores poderão revogá-los a todo o tempo, estes últimos mesmo sem autorização prévia do sócio, quando as circunstâncias ou a urgência o justifiquem.

Três) Compete à administração a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo de mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução do objecto social, designadamente, quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

ARTIGO OITAVO

Direcção-geral

Um) A gestão corrente da sociedade poderá ser confiada a um director geral, eventualmente assistido por um director adjunto, sendo ambos empregados da sociedade.

Dois) Caberá a administração designar o director-geral e o director adjunto bem como fixar as respectivas atribuições e competência.

ARTIGONONO

Formas de obrigar a sociedade

Um) A sociedade fica obrigada pela assinatura do sócio gerente ou o director-geral devidamente credenciado.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados pelo director ou por qualquer empregado por ela expressamente autorizado.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGODÉCIMO

Balanço e prestação de contas

Um) O ano social coincide com o ano civil, iniciando a um de Janeiro e terminando a trinta e um de Dezembro.

Dois) O balanço e a conta de resultados fecham a trinta e um de Dezembro de cada ano, devendo a administração da sociedade organizar as contas anuais e elaborar um relatório respeitante ao exercício e uma proposta de aplicação de resultados.

ARTIGODÉCIMO PRIMEIRO

Resultados e sua aplicação

Um) Dos lucros apurados em cada exercício deduzir se á, em primeiro lugar, a percentagem legal estabelecida para constituição do fundo de reserva legal, enquanto se não encontrar realizada nos termos da lei, ou, sempre que for necessário reintegrá-la.

Dois) A parte restante dos lucros será aplicada nos termos que forem decididos pelos sócios.

ARTIGODÉCIMO SEGUNDO

Dissolução e liquidação da sociedade

Um) A sociedade somente se dissolve nos termos fixados na lei.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder se á a sua liquidação gozando os liquidatários, nomeados pelos sócios, dos mais amplos poderes para o efeito.

ARTIGODÉCIMO TERCEIRO

A sociedade poderá amortizar qualquer quota nos seguintes casos:

- a) Por acordo;
- b) Se a quota for penhorada, dada em penhor sem consentimento da sociedade, arrestada ou por qualquer forma apreendida judicial ou administrativamente e sujeito a venda judicial.

ARTIGODÉCIMO QUARTO

Disposição final

Tudo o que ficou omissio será regulado e resolvido de acordo com a lei comercial.

Está conforme.

Maputo, oito de Janeiro de dois mil e nove.
– A Ajudante, *Ilegível*.

Neotech, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezanove de Janeiro de dois mil e nove, exarada a folhas dezasseis a dezoito do

livro de notas para escrituras diversas número duzentos cinquenta e um traço D do Segundo Cartório Notarial de Maputo, a cargo da notária Isménia Luisa Garoupa, licenciada em Ciências Jurídicas, técnica superior dos registos e notariado N1 e notária do mesmo cartório, foi constituída uma sociedade que regerá a seguinte redacção:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração e objecto

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação e sede)

Um) A sociedade adopta a denominação de Neotech, Limitada, é uma sociedade por quotas de responsabilidade limitada e tem a sua sede na cidade de Maputo.

Dois) A sociedade poderá, igualmente, por deliberação dos sócios, abrir agências, delegações, sucursais ou outras formas de representação em qualquer ponto do território moçambicano ou no estrangeiro.

ARTIGO SEGUNDO

(Duração)

A duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de celebração da escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto)

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) Desenvolvimento de actividade agropecuária industrial;
- b) Desenvolvimento de actividade florestal, nomeadamente, a plantação de árvores para a produção de madeira, papel, lenha e carvão vegetal;
- c) Fomento e exploração de concessão de florestas assim como a sua recuperação;
- d) Desenvolvimento de actividade madeireira que inclui o corte, venda e exportação de todo o tipo de madeira desde que seja autorizada por lei;
- e) Produção de óleos e energia de origem vegetal para venda e exportação;
- f) Produção, compra, venda e importação de sementes agrícolas;
- g) Prestação de serviços nas áreas de apoio e promoção de projectos, gestão e estudos técnicos, económicos e financeiros, investigação, assistência técnica e aconselhamento;
- h) Representação e intermediação financeira e comercial;
- i) Venda a retalho e a grosso de produtos diversos;
- j) Importação e exportação e comercialização de bens e serviços.

Dois) A sociedade poderá exercer ainda, actividades de natureza similar e complementar e ou assessoria da actividade principal.

Três) A sociedade poderá exercer outras actividades permitidas por lei, ou ainda associar-se por qualquer forma legalmente permitida ou participar no capital de outras sociedades.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUARTO

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro e bens, é de mil dólares americanos, realizado pelos sócios e dividido por quotas assim distribuídas:

- a) Uma quota no valor de setecentos e cinquenta dólares americanos, correspondente a setenta e cinco por cento do capital social, pertencente ao sócio Jorge Miguel Rodrigues Carrilho;
- b) Uma quota no valor de duzentos e cinquenta dólares americanos, correspondente a vinte e cinco por cento do capital social, pertencente a sócia Graciete Monteiro Rodrigues Carrilho.

Dois) O capital poderá ser aumentado mediante deliberação expressa da assembleia geral, por contribuição dos sócios, em dinheiro ou em bens de investimento ou incorporação de reservas.

ARTIGO QUINTO

(Cessão de quotas)

Um) Em caso de cessão, total ou parcial de quotas, entre sócios ou a favor de terceiros a sociedade goza de direito de preferência, nas condições de oferta documentada feita por terceiros.

Dois) No gozo de direito de preferência da sociedade, a divisão da quota em causa obedecerá a percentagem de cada um dos sócios remanescentes.

Três) No caso de a sociedade não exercer o seu direito de preferência, este passará a pertencer a cada um dos sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem ao acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado através do recurso a consultores independentes, sendo o valor assim determinado final e vinculativo para a sociedade e para sócios.

ARTIGO SEXTO

(Amortização de quotas)

Um) A sociedade, mediante a deliberação da assembleia geral e nos termos do Código Comercial, tem a faculdade de amortizar quotas, nos casos seguintes:

- a) Por acordo com os respectivos titulares;
- b) Por morte ou interdição de qualquer sócio ou seu herdeiro;

c) quando qualquer quota seja objecto de penhor ou haja que ser vendida judicialmente.

Dois) Em qualquer dos casos previstos nos artigos quinto e sexto, a amortização será feita pelo valor do último balanço aprovado, acrescido de parte proporcional dos lucros a distribuir, das reservas constituídas, bem como dos créditos particulares do sócio, deduzidos os seus débitos particulares, o qual será pago em condições a determinar pela assembleia.

ARTIGO SÉTIMO

(Exclusão e exoneração de sócio)

Um) O sócio pode ser excluído ou ainda exonerar-se da sociedade nos termos e condições previstos na lei.

Dois) O sócio só pode exonerar-se da sociedade se as suas quotas estiverem integralmente realizadas.

CAPÍTULO III

Dos órgãos sociais, da assembleia geral, administração e representação da sociedade

ARTIGO OITAVO

(Convocação e reunião da assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação, aprovação ou modificação do balanço e contas do exercício, e extraordinariamente, sempre que for necessário.

Dois) A assembleia geral é convocada pelo administrador ou por qualquer sócio representando, pelo menos, dez por cento do capital mediante carta registada, com aviso de recepção dirigida aos outros sócios com antecedência mínima de quinze dias.

Três) A assembleia geral poderá reunir e validamente deliberar sem dependência de prévia convocatória se todos os sócios estiverem presentes, ou representados e manifestarem unânimemente a vontade de que a assembleia se constitua e deliberem sobre determinado assunto, salvo nos casos em que a lei o profiba.

ARTIGO NONO

(Competência)

Dependem da deliberação da assembleia geral os seguintes actos, além de outras que a lei indique:

- a) Nomeação e exoneração do conselho de administração;
- b) Amortização, aquisição, divisão e cessão de quotas;
- c) Chamada e restituição de prestações suplementares de capital;
- d) Alteração do contrato de sociedade;
- e) Aquisição, alienação, cessão de exploração e trespasse de estabelecimentos comerciais da sociedade, bem como, de bens imóveis;

f) Estabelecimento de acções judiciais contra membros do conselho de administração;

g) Fusão, dissolução e liquidação da sociedade;

h) Aceitar, sacar e endossar letras e livranças e outros efeitos comerciais.

ARTIGO DÉCIMO

(Quórum, representação e deliberação)

Um) As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria dos votos presentes ou representados, excepto nos casos em que a lei ou os presentes estatutos exijam maioria qualificada.

Dois) São tomadas por maioria qualificada de cinquenta e um por cento do capital as deliberações sobre alteração ao contrato da sociedade, fusão, transformação e dissolução da sociedade.

SECÇÃO I

Da administração e representação

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Administração da sociedade)

Um) A administração e gerência da sociedade bem como a sua representação em juízo e fora dele, activa e passivamente, será exercida por um conselho de administração composto por dois membros, dentre os quais um deles será nomeado presidente.

Dois) Os membros do conselho de administração ficam desde já dispensados de caução com ou sem remuneração conforme vier a ser deliberado pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Reuniões do conselho de administração)

Um) O conselho de administração reúne pelo menos uma vez por mês para discutir os interesses da sociedade sendo convocada pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido do outro membro.

Dois) A convocação de reuniões será feita com aviso prévio mínimo de quinze dias, por telefax, telex ou carta registada, com aviso de recepção, salvo se for possível reunir todos os membros do conselho sem outras formalidades.

Três) As reuniões do conselho de administração terão lugar, em princípio, na sede da sociedade, podendo por decisão do seu presidente, realizar-se em qualquer outro local do território nacional.

Quatro) As reuniões do conselho de administração deverão ser reduzidas a escrito e lavradas em livro de actas próprias para o efeito, devendo as referidas actas serem subscritas e assinadas por todos os presentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Deliberações do conselho de administração)

Um) As deliberações do conselho de administração serão tomadas por maioria simples

dos votos dos membros presentes ou representados, salvo se respeitarem às matérias enunciadas no número seguinte.

Dois) Requerem a maioria qualificada de mais de metade dos votos dos membros do conselho de gerência as deliberações que tenham por objecto:

- a) A delegação de poderes ou a constituição de mandatos;
- b) A designação de directores bem como a determinação das suas funções e condições salariais dos mesmos;
- c) A fixação das condições da prestação de suprimentos à sociedade.

Três) As deliberações do conselho de administração deverão ser sempre reduzidas a escrito em acta lavrada em livro próprio, devidamente subscrita e assinada por todos os presentes.

SECÇÃO II

Do conselho fiscal

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Conselho fiscal)

Um) A fiscalização de todos os negócios da sociedade incumbe a um conselho fiscal composto por três membros efectivos ou fiscal único ou ainda a uma firma de auditores profissionais, conforme deliberação da assembleia geral.

Dois) A assembleia geral, quando eleger o conselho fiscal, deverá indicar um dos seus membros para as funções de presidente.

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Competência)

Compete ao conselho fiscal, fiscal único ou firma de auditores:

- a) Fiscalizar a administração da sociedade;
- b) Verificar a regularidade e actualidade dos livros da sociedade e dos documentos que aos respectivos lançamentos servem de suporte;
- c) Verificar, quando o julgue conveniente e pela forma que entenda adequada, a extensão da caixa e as existências de qualquer espécie de bens ou valores pertencentes à sociedade ou por ela recebidos de garantia, depósito ou a outro título;
- d) Verificar se os critérios valorimétricos adoptados pela sociedade conduzem a uma correcta avaliação do património e os resultados;
- e) Elaborar anualmente um relatório sobre a sua acção fiscalizadora e dar parecer sobre o balanço, a conta de ganhos e perdas, a proposta de aplicação dos resultados e o relatório da administração;
- f) Exigir que os livros e registos contabilísticos dêem a conhecer,

fácil, clara e precisamente, as operações da sociedade e a sua situação patrimonial.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Gestão diária da sociedade)

Um) A gestão diária da sociedade será ser confiada a um director-geral a ser designado pelo conselho de administração.

Dois) O director-geral pautará no exercício das suas funções pelo quadro de competências que lhe sejam determinadas pelo conselho de administração.

Três) No exercício das suas funções o director-geral disporá ainda dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a execução do objecto social, devendo representar a sociedade para todos os efeitos em tudo onde a sociedade seja parte;

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Formas de obrigar a sociedade)

Um) A sociedade fica validamente obrigada:

- a) Pela assinatura individual do director-geral que fica desde já nomeado o senhor Jorge Miguel Rodrigues Carrilho;
- b) Pela assinatura conjunta do director-geral e do presidente do conselho de administração;
- c) Pela assinatura conjunta do director-geral e um mandatário especialmente constituído, nos termos e limites específicos do respectivo instrumento.

Dois) Os actos de mero expediente poderão ser assinados por qualquer empregado devidamente autorizado.

Três) É vedado aos membros do conselho de administração, director-geral ou ao mandatário obrigar a sociedade em fianças, abonações, letras, depósitos e outros actos e contratos estranhos ao objecto social.

CAPÍTULO IV

Das disposições gerais

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Exercício)

Um) Os exercícios sociais coincidem com o ano civil.

Dois) O balanço e contas de resultados fechar-se-ão com referência a trinta e um de Dezembro de cada ano e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Os lucros anuais líquidos que o balanço registar, terão a seguinte aplicação, em quantas a determinar pelos sócios:

- a) Constituir o fundo de reserva legal enquanto não estiver na lei ou sempre que seja necessário reintegrá-lo;
- b) Constituir outras novas reservas cuja criação seja decidida pela assembleia geral;

c) O remanescente para dividendos a serem distribuídos aos sócios na proporção das suas quotas:

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Dissolução e liquidação)

Um) A sociedade não se dissolve por extinção, morte ou interdição de qualquer sócio, contribuindo com os sucessores, herdeiros ou representantes legais do extinto, falecido ou interdito os quais exercerão em comum os respectivos direitos enquanto a quota permanecer indivisa.

Dois) A sociedade só se dissolve nos casos previstos na lei, sendo liquidada conforme os sócios deliberarem.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Casos omissos)

Os casos omissos serão regulados pela lei vigente na República de Moçambique.

Está conforme.

Maputo, vinte e três de Janeiro de dois mil e nove. – A Ajudante, *Catarina Pedro João Nhampossa*.

ACOL – Aliança Construtora, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, da deliberação da assembleia geral de quinze de Julho de dois mil e oito, da sociedade ACOL – Aliança Construtora, Limitada, com sede na Beira, matriculada sob n.º 100010380, com capital social de um milhão e quinhentos mil meticais, divididos em três quotas, representando os sócios Mertina Tomás Melo, Laércio D'Euclides Melo Massingue e Atízio Melo Massingue, cuja deliberação consiste no aumento de capital social, na ordem de três milhões e quinhentos mil meticais, e em consequência do operado aumento os sócios decidem alterar o artigo quarto do capital social, que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUARTO

O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de cinco milhões de meticais, correspondente à soma de três quotas assim distribuídas:

Mertina Tomás Melo, com uma quota no valor nominal de dois milhões de meticais, correspondente a quarenta por cento do capital social;

Laércio D'Euclides Melo Massingue, com uma quota no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social; e

Atízia Melo Massingue, com uma quota no valor de um milhão e quinhentos mil meticais, correspondente a trinta por cento do capital social.

Está conforme.

Beira, cinco de Janeiro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Ilegível*.

Clean África, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de dezasseis de Dezembro de dois mil e oito, exarada de folhas quarenta e sete a quarenta e nove do livro de notas para escrituras diversas número quatro traço B da Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, a cargo de Hortência Pedro Mondlane, conservadora, exercendo funções notariais, se procedeu na sociedade em epígrafe, a divisão, cessão, entrada do novo sócio, aumento do capital, e alteração do pacto social Clean África, Limitada, alterando-se por conseguinte a redacção do artigo quinto que rege a dita sociedade que passa a ter a seguinte nova redacção:

ARTIGO QUINTO

O capital social, integralmente subscrito e realizado em dinheiro e bens, é de dois milhões oitocentos e cinquenta mil meticais, correspondente à soma de quatro quotas desiguais, sendo uma no valor de dois mil quatrocentos e vinte e dois e quinhentos meticais, equivalente a oitenta e cinco por cento do capital social, subscrita pelo Anastácio Sebastião Langa, três no valor de cento e quarenta e dois mil quinhentos meticais cada, equivalendo cinco por cento cada uma, subscritas pelos sócios Duval Anastácio Langa e Hokhanguy Anastácio Langa, respectivamente.

Que em tudo o mais não alterado por esta mesma escritura pública continuam a vigorar as disposições do pacto social anterior.

Está conforme.

Conservatória dos Registos e Notariado de Boane, dezasseis de Janeiro de dois mil e nove. – O Ajudante, *Pedro Marques dos Santos*.

Grupo Hushaka, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia sete de Janeiro de dois mil e nove, fois matriculada o NUEL 100084805 a sociedade denominada Grupo Hushaka, Limitada, que irá reger-se pelos artigos seguintes:

É celebrado o presente contrato de sociedade, nos termos do artigo 90 do Código Comercial, entre:

Primeiro. Chinguane Sebastião Marcos Mabote, solteiro, maior, natural de Dar-Es-Salaam, de nacionalidade Moçambicana, portador do Bilhete de Identidade Nr. 110043063T, residente nesta cidade.

e

Segundo. Lourdes Hilária Ntenda Nchumali, solteira, maior, natural da Cidade de Pemba, de nacionalidade moçambicana, portadora do Bilhete de Identidade n.º 110541156M, residente nesta cidade.

ARTIGO PRIMEIRO

(Natureza e denominação)

A sociedade adopta a denominação de Grupo Hushaka, Limitada.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede e duração)

Um) A sociedade tem a sua sede na Av. Salvador Allende, número oitenta e um, segundo A, Flat seis, Polana Cimento, Cidade de Maputo.

Dois) A sociedade pode, por deliberação da assembleia geral, transferir a sua sede para qualquer outro local do território nacional.

Três) Por deliberação da assembleia geral, a sociedade pode abrir delegações, filiais, sucursais, agências ou outras formas de representação.

Quatro) A sociedade é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início da data de celebração da respectiva escritura pública de constituição.

ARTIGO TERCEIRO

(Objecto social)

Um) A sociedade tem por objecto principal a actividade de gestão de investimentos, agenciamento, comercialização, agro-indústria, construção civil e imobiliária, pesca e pecuária, indústria e tecnologia, indústria e processamento, serviços, exploração mineira, faunística e turismo;

Dois) A sociedade poderá, por deliberação da assembleia geral, exercer outras actividades comerciais relacionadas com o seu objecto principal, ou, ainda, associar-se ou participar no capital social de outras sociedades, desde que legalmente permitida pela legislação em vigor.

ARTIGO QUARTO

(Capital social)

Um) O capital social, integralmente subscrito em dinheiro, é de vinte mil meticais, e corresponde à soma de duas quotas assim distribuídas:

- a) No valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente ao sócio Chinguane Sebastião Marcos Mabote;
- b) No valor nominal de dez mil meticais, correspondente a cinquenta por cento do capital social, pertencente à sócia, Lourdes Hilária Ntenda Nchumali.

Dois) O capital social poderá ser aumentado mediante deliberação da assembleia geral e desde que respeitados os requisitos prescritos pela legislação comercial em vigor.

Três) Os sócios têm direito de preferência no aumento do capital social, na proporção da percentagem do capital social.

ARTIGO QUINTO

(Prestações suplementares)

Não serão exigidas prestações suplementares de capital, mas os sócios poderão fazer suprimentos à sociedade de acordo com as condições que forem fixadas em assembleia geral.

ARTIGO SEXTO

(Cessão e divisão de quotas)

Um) A cessão e divisão de quotas carece de consentimento prévio da assembleia geral.

Dois) A sociedade goza de direito de preferência na aquisição de quotas.

Três) Caso a sociedade não exerça o seu direito de preferência, este transfere-se automaticamente para os outros sócios.

Quatro) No caso de a sociedade ou os sócios não chegarem a acordo sobre o preço da quota a ceder ou a dividir, o mesmo será determinado por consultores independentes, e o valor que vier a ser determinado será vinculativo para as partes.

ARTIGO SÉTIMO

(Assembleia geral)

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente uma vez por ano, nos primeiros três meses depois de findo o exercício anterior, para:

- a) Apreciação, aprovação, correcção ou rejeição do balanço e contas do exercício;
- b) Decisão sobre a distribuição de lucros;
- c) Nomeação dos gerentes e determinação da sua remuneração.

Dois) A assembleia geral poderá reunir-se extraordinariamente sempre que for necessário, competindo-lhe deliberar sobre quaisquer assuntos relativos à actividade da sociedade que ultrapassem a competência do conselho de gerência.

Três) É da exclusiva competência da assembleia geral deliberar sobre a alienação dos principais activos da sociedade.

Quatro) A assembleia geral será convocada pelo presidente do conselho de gerência, ou por qualquer gerente da sociedade, por meio de fax, *e-mail* ou carta registada, com aviso de recepção, com uma antecedência mínima de quinze dias, salvo nos casos em que a lei exija outras formalidades.

Cinco) Os sócios poderão fazer-se representar nas assembleias gerais, mediante simples carta para esse fim dirigida ao presidente da mesa da assembleia geral.

ARTIGO OITAVO

(Gerência e representação da sociedade)

Um) A sociedade é gerida e representada por um conselho de gerência eleito em assembleia geral.

Dois) O Conselho de gerência é constituído por dois elementos.

Três) Compete aos gerentes exercer os mais amplos poderes, representando a sociedade em juízo e fora dele, activa ou passivamente, e praticando todos os actos tendentes à realização do objecto social, que a Lei ou os presentes estatutos não reservem exclusivamente à assembleia geral.

Quatro) A gerência pode constituir representantes, e delegar os seus poderes no todo ou em parte.

Cinco) A sociedade fica vinculada pela assinatura de um ou mais membros do conselho de Gerência, ou pela assinatura de um terceiro a quem tenham sido delegados poderes nos termos definidos pela assembleia geral.

Seis) Em circunstância alguma a sociedade ficará vinculada por actos ou documentos que não digam respeito às actividades relacionadas com o objecto social, incluindo títulos de crédito, garantias e pagamentos adiantados.

Sete) Até à primeira reunião da assembleia geral, a sociedade será gerida e representada pelo senhor Chinguane Sebastião Marcos Mabote

ARTIGO NONO

(Balanço e distribuição de resultados)

Um) O período de tributação coincidirá com o ano civil.

Dois) O balanço e as contas de resultados da sociedade fechar-se-ão com referência ao dia trinta e um de Dezembro de cada ano, e serão submetidos à apreciação da assembleia geral.

Três) Deduzidos os encargos gerais, repagamentos e outros encargos dos resultados líquidos apurados em cada exercício, serão retirados os montantes necessários para a criação dos seguintes fundos:

- a) Vinte por cento para uma reserva legal nos primeiros cinco anos de actividade
- b) Cinco por cento nos anos seguintes, ou sempre que seja necessário reintegrá-lo; e
- c) Outras reservas que a sociedade possa necessitar, de tempos em tempos.

Quatro) O remanescente será, discricionariamente, distribuído ou reinvestido pela assembleia geral.

ARTIGO DÉCIMO

(Disposições finais)

Um) A sociedade dissolve-se nos casos previstos na lei.

Dois) A liquidação da sociedade depende de aprovação da assembleia geral.

Três) Os casos omissos serão regulados pela legislação comercial em vigor e sempre que possível, por acordo escrito dos sócios desde que de acordo com a lei.

Maputo, nove de Janeiro de dois mil e nove. — O Técnico, *Ilegível*.

Associação Família Magaia e Amigos — AFAMA

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, duração, natureza e objectivos

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação)

A associação adopta a denominação de Associação Família Magaia e Amigos abreviadamente designada por AFAMA.

ARTIGO SEGUNDO

(Sede)

Um) A associação tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo mudar para outro local por decisão da Assembleia Geral.

Dois) A associação poderá, por deliberação da Assembleia Geral, estabelecer outras formas de representação onde julgar conveniente, em território nacional.

ARTIGO TERCEIRO

(Duração)

A AFAMA é constituída por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data de reconhecimento.

ARTIGO QUARTO

(Natureza)

Um) A associação é uma pessoa colectiva de direito privado com fins não lucrativos, adoptada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial, regendo-se pelos presentes estatutos e demais legislação aplicável.

Dois) A associação não remunera os membros dos órgãos sociais, salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral.

ARTIGO QUINTO

(Objectivos)

A associação tem por objectivos a criação e gestão de um fundo para apoiar os membros e suas famílias em caso de ocorrência de falecimento, doença, bem como para confraternização, consoante os critérios de elegibilidade constantes do regulamento interno da associação.

CAPÍTULO II

Dos membros

SECÇÃO I

Dos requisitos de admissão

ARTIGO SEXTO

(Capacidade)

Pode ser membro da associação todo o indivíduo que pertença ou não a Família Magaia, desde que adira voluntariamente aos seus ideais e que observe e respeite os deveres estabelecidos nos presentes estatutos.

ARTIGO SÉTIMO

(Estatutos dos membros)

Todos os membros da associação têm estatuto de membros efectivos.

ARTIGO OITAVO

(Admissão dos membros)

A admissão dos membros será feita mediante solicitação dirigida à direcção executiva. A

direcção executiva poderá aprovar a solicitação por maioria simples dos votos dos membros que a compõem.

A direcção executiva poderá recorrer excepcionalmente a Assembleia Geral para deliberação sobre admissão de membros.

SECÇÃO II

Dos deveres e direitos

ARTIGO NONO

(Deveres)

São deveres dos membros da associação:

- a) Cumprir rigorosamente com o preceituado nos estatutos, regulamento(s) interno(s) e outras deliberações da Assembleia Geral;
- b) Colaborar com os demais órgãos na prossecução do interesse associativo;
- c) Trabalhar em prol dos objectivos da associação, respeitando os objectivos estatutários, zelando pelo bom nome e reputação da associação;
- d) Executar com zelo e lealdade as tarefas que sejam de sua incumbência;
- e) Pagar jóia;
- f) Pagar atempadamente as quotas mensais.

ARTIGO DÉCIMO

(Direitos)

São direitos dos membros da associação:

- a) Aderir ou retirar-se livremente da associação;
- b) Ser assistido nos casos de morte e doença do parente coberto pela finalidade da associação;
- c) Participar nas reuniões da Assembleia Geral;
- d) Encaminhar a direcção executiva da associação, sugestões e propostas de interesse para o desenvolvimento da associação;
- e) Propor a convocação de assembleia geral extraordinária quando motivos justificados existirem;
- f) Ter direito a palavra nas reuniões da Assembleia Geral;
- g) Eleger e ser eleito para os órgãos associativos;
- h) Exercer o direito de voto sobre diversas questões submetidas a Assembleia Geral;
- i) Beneficiar do fundo e preferencialmente de quaisquer outros direitos da associação;
- j) Fazer qualquer tipo de doação a associação sempre que assim o desejar;
- k) Pedir exoneração fundamentada do cargo para que tenha sido eleito;
- l) Apresentar ou solicitar a adesão a membro da associação de uma pessoa das suas relações desde que seja idónea.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

(Cessação da qualidade de membro)

A cessação da qualidade de membro pode ocorrer nas seguintes situações:

- a) Não pagamento de quotas por um período igual ou superior a três meses;
- b) Prática de actos que transgridam os interesses e objectivos da associação;
- c) Expressa declaração escrita de vontade para tal;
- d) Atentado contra o património e moral da associação;
- e) Morte do associado, confirmada através da certidão de óbito.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

(Sanções)

Um) No caso de violação disciplinar e dos estatutos da associação ou falta de cumprimento dos deveres dos membros, serão aplicadas sanções disciplinares consoante a gravidade da infracção.

Dois) As sanções serão aplicadas pela direcção executiva da associação mediante processo disciplinar escrito, donde deverão constar um relato dos factos, depoimento de testemunhas, defesa eventualmente produzida e a decisão tomada.

Três) As sanções a aplicar, consoante a gravidade da infracção, consistem no seguinte:

- a) Repreensão verbal ou escrita;
- b) Pagamento de multa;
- c) Suspensão dos direitos de membros até seis meses;
- d) Cessação da qualidade de membro da associação.

Quatro) A multa será aplicada, em montante a definir no regulamento interno.

Cinco) A suspensão será aplicada aos membros que não tiverem pago as suas quotas injustificadamente, por um período igual ou superior a três meses e ainda aos membros contra os quais estiver pendente um processo susceptível de cessação da qualidade de membro.

Seis) A sanção prevista na alínea d) do número três deverá ser convocada a título extraordinário.

CAPÍTULO III

Dos órgãos

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

(Especificação)

A associação tem como órgãos:

- a) A Assembleia Geral;
- b) A Direcção Executiva.

ARTIGO DÉCIMO QUARTO

(Mandato)

Um) Os titulares dos órgãos associativos serão eleitos por mandato de dois anos, podendo ser reeleitos só uma vez.

Dois) Em caso de substituição de qualquer dos titulares dos órgãos referidos no número um, o substituto desempenhará suas funções até ao final do mandato do substituído.

SECÇÃO I

Da Assembleia Geral

ARTIGO DÉCIMO QUINTO

(Definição)

Um) A Assembleia Geral é o órgão máximo da AFAMA e deliberativo, sendo constituído por todos os associados em pleno gozo dos seus direitos estatutários e com as quotas em dia.

Dois) Os membros que apresentam atraso no pagamento das suas quotas podem participar na reunião da Assembleia Geral sem direito a voto.

ARTIGO DÉCIMO SEXTO

(Mesa da Assembleia Geral)

A Mesa da Assembleia Geral é composta por presidente, vice-presidente e secretário.

ARTIGO DÉCIMO SÉTIMO

(Competências dos membros da Mesa da assembleia)

Um) Ao presidente da Mesa compete:

- a) Convocar a Assembleia Geral;
- b) Dirigir as sessões plenárias;
- c) Assinar as actas da Assembleia Geral;
- d) Empossar os associados aos cargos para que forem eleitos.

Dois) São competências do vice-presidente:

- a) Coadjuvar o presidente da associação;
- b) Velar pelo cumprimento dos horários estabelecidos no decurso da Assembleia Geral;
- c) Verificar o quórum.

Três) São competências do secretário:

- a) Lavrar as actas da Assembleia Geral;
- b) Colaborar com o presidente da Assembleia Geral, garantindo a observância de todos os procedimentos previamente acordados;
- c) Proceder a leitura das actas da Assembleia Geral anteriores, antes da apresentação da ordem do dia ou de questões prévias;
- d) Lavrar os autos de posse;
- e) Assinar as actas da Assembleia Geral.

ARTIGO DÉCIMO OITAVO

(Periodicidade)

Um) A Assembleia Geral reúne-se ordinariamente uma vez por ano para análise e aprovação do programa de actividades bem como das contas da associação.

Dois) A Assembleia Geral reúne-se em sessão extraordinária sempre que necessário, desde que devidamente convocada.

ARTIGO DÉCIMO NONO

(Convocatória)

Um) A Assembleia Geral é convocada pelo presidente da Mesa, com antecedência mínima de quinze dias, devendo a convocatória ser afixada na sede social, por aviso endereçado a todos os membros ou por anúncio publicado no jornal mais lido.

Dois) A convocatória para além da indicação da data, deve indicar ainda a agenda de trabalho, a hora e local da realização dos trabalhos.

ARTIGO VIGÉSIMO

(Quórum)

Um) A Assembleia Geral só iniciará as suas actividades no local, data e hora indicados na convocatória, na presença de, pelo menos, dois terços dos seus membros.

Dois) Caso o quórum não esteja reunido, a Assembleia Geral realizar-se-á meia hora após a hora previamente estabelecida, com a presença de, pelo menos um terço dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO PRIMEIRO

(Deliberações)

As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por sufrágio universal, directo e secreto e por maioria absoluta de votos dos membros presentes, exceptuando casos de aprovação, alteração, substituição e revogação dos estatutos, regulamento interno e cessação da qualidade de membro, onde se exigirá uma maioria qualificada de três quartos dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO SEGUNDO

(Agenda de trabalhos)

A Assembleia Geral deve tomar deliberações relativas a agenda de trabalhos, constante da convocatória, e excepcionalmente outro assunto caso haja consentimento da maioria dos membros presentes.

ARTIGO VIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências da Assembleia Geral)

São da competência da Assembleia Geral:

- a) Eleger de entre os membros os titulares dos órgãos associativos;
- b) Aprovar os estatutos, regulamento(s) interno(s) e outras resoluções da associação, inclusive a sua alteração, substituição ou revogação;
- c) Analisar e aprovar o plano anual das actividades dos órgãos associativos;
- d) Aprovar o relatório anual das actividades dos órgãos associativos;
- e) Aprovar as contas e a escrituração que lhes forem submetidas pela Direcção Executiva.

SECÇÃO II

Direcção Executiva

ARTIGO VIGÉSIMO QUARTO

(Definição)

A Direcção Executiva é órgão colegial que dirige, administra e representa a associação para todos efeitos legais.

ARTIGO VIGÉSIMO QUINTO

(Composição)

A Direcção Executiva é composta por cinco membros dos quais um presidente, um vice-presidente, um tesoureiro, um secretário e um vogal.

ARTIGO VIGÉSIMO SEXTO

(Competências)

São competências da Direcção Executiva:

- a) Zelar pelos interesses da associação;
- b) Dirigir, gerir e administrar a associação;
- c) Representar a associação em juízo, e em todas as relações sociais em que participa;
- d) Coordenar todas actividades desenvolvidas pela associação;
- e) Criar comissões técnicas de trabalho sempre que necessário e supervisionar as suas actividades;
- f) Elaborar o(s) regulamento(s) interno(s) da associação;
- g) Interpretar e integrar dúvidas e lacunas que se suscitem na aplicação dos estatutos, regulamento(s) interno(s) e outras deliberações associativas;
- h) Promover a imagem e o bom nome da associação;
- i) Autorizar a realização das despesas correntes;
- j) Sancionar a violação das despesas correntes;
- k) Sancionar a violação dos deveres estatutários pelos membros;
- l) Submeter a Assembleia Geral o balanço financeiro anual da associação;
- m) Realizar outras tarefas que não sejam da competência exclusiva dos outros órgãos.

ARTIGO VIGÉSIMO SÉTIMO

(Competências especiais do presidente)

Um) Ao presidente compete:

- a) Convocar e presidir as reuniões da Direcção;
- b) Assegurar e coordenar a gestão corrente das actividades da associação;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do órgão que dirige;
- d) Assinar os documentos da associação;
- e) Assinar conjuntamente com o tesoureiro, os movimentos financeiros da associação;

- f) Autorizar ou não o pagamento de despesas previstas nestes estatutos ouvidos os pareceres dos membros da Direcção Executiva.

Dois) A associação será obrigada mediante as assinaturas do presidente da Direcção Executiva e do tesoureiro.

ARTIGO VIGÉSIMO OITAVO

(Competências do vice-presidente)

Compete ao vice-presidente:

- Substituir o presidente nas suas ausências e impedimentos;
- Coadjuvar o presidente nas suas funções;
- Zelar pela organização administrativa da associação;
- Garantir o cumprimento das instruções do presidente da Direcção Executiva;
- Dar pareceres sobre a legalidade e enquadramento estatutário e regulamentar dos pedidos dos membros.

ARTIGO VIGÉSIMO NONO

(Competências do tesoureiro)

Um) Ao tesoureiro compete:

- Cobrar as jóias e quotas;
- Arrecadar os fundos e realizar despesas autorizadas pela Direcção;
- Depositar os fundos nas contas bancárias da associação;
- Elaborar o orçamento e promover a escrituração dos livros obrigatórios e prestar contas do exercício em colaboração com o secretário;
- Elaborar os balancetes mensais;
- Elaborar o balanço financeiro anual;
- Dar pareceres sobre a disponibilidade financeira para satisfação dos pedidos dos membros.

Dois) Os fundos depositados nas contas bancárias da associação ou noutras instituições, só poderão ser levantados por meio de cheques assinados pelo presidente ou vice-presidente e pelo tesoureiro, conjuntamente.

ARTIGO TRIGÉSIMO

(Competências do secretário)

São competências do secretário:

- Elaborar as actas das reuniões da Direcção Executiva e remetê-las associados;
- Zelar pelo arquivo de toda a documentação da associação;
- Emitir os cartões de membros;
- Organizar e controlar os processos individuais dos membros da associação.

SECÇÃO III

Do Conselho Fiscal

ARTIGO TRIGÉSIMO PRIMEIRO

(Definição)

O Conselho Fiscal é órgão da associação que vela pelo cumprimento rigoroso e íntegro dos estatutos e regulamento(s) interno(s) da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO SEGUNDO

(Composição)

O Conselho Fiscal é composto por três membros sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

ARTIGO TRIGÉSIMO TERCEIRO

(Competências)

Compete ao Conselho Fiscal:

- Fiscalizar as actividades da associação, nomeadamente, as decisões emanadas pela Assembleia Geral;
- Examinar a documentação da associação sempre que julgar apropriado;
- Emitir parecer sobre o relatório anual da Direcção Executiva, sobre o exercício e contas da associação, bem como o plano de actividades e orçamento para o ano seguinte;
- Requerer, em casos de necessidade, a convocação da assembleia geral extraordinária;
- Verificar o cumprimento dos estatutos e regulamento(s) interno(s) da associação.

CAPÍTULO IV

Dos Fundos

ARTIGO TRIGÉSIMO QUARTO

(Origem e finalidade)

Um) Os fundos da associação são provenientes de:

- Jóias pagas pelos membros;
- Quotas;
- Doações;
- Receitas obtidas dos pequenos projectos para auxiliar financeiramente o funcionamento da associação e de diversas actividades que contribuam para angariação de fundos.

Dois) Os fundos serão aplicados obrigatória e integralmente no desenvolvimento dos objectivos da associação.

ARTIGO TRIGÉSIMO QUINTO

(Valor da quota)

Os valores da quota e jóia são decididos em Assembleia Geral da associação.

CAPÍTULO V

Da extinção e resolução de litígios

ARTIGO TRIGÉSIMO SEXTO

(Extinção)

Em caso de extinção da associação, a Assembleia Geral reunir-se-á em sessão extraordinária para tomada de decisão sobre o destino a dar ao património da associação, nos termos da lei, devendo ser nomeada pela mesma assembleia uma comissão liquidatária composta por cinco membros.

ARTIGO TRIGÉSIMO SÉTIMO

(Resolução de litígios)

Um) Na medida do possível, qualquer litígio interno deverá ser resolvido amigavelmente no seio da associação e caso não haja consenso dever-se-á remeter o litígio para apreciação da Assembleia Geral.

Dois) Em última instância, a resolução de litígio deverá ser feita com recurso aos canais judiciais.

ARTIGO TRIGÉSIMO OITAVO

(Entrada em vigor)

Um) Os estatutos da associação entram imediatamente em vigor logo após a sua aprovação.

Dois) O regulamento interno deverá ser aprovado num período não superior a noventa dias após a aprovação dos presentes estatutos.

CAPÍTULO VI

Das disposições finais e transitórias

ARTIGO TRIGÉSIMO NONO

(Regulamento interno)

A Direcção Executiva deverá orientar a elaboração do regulamento interno da associação a ser submetido à Assembleia Geral para aprovação.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO

(Símbolo)

A AFAMA terá como símbolo um emblema.

ARTIGO QUADRAGÉSIMO PRIMEIRO

(Dúvidas e omissões)

Um) As omissões e dúvidas que possam surgir na interpretação dos presentes estatutos serão esclarecidas pelo regulamento interno e legislação apropriada.

Dois) Alternativamente, os casos omissos serão resolvidos pela Direcção Executiva com recurso voluntário à Assembleia Geral.

Falcon Shopfitters – Sociedade Unipessoal, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que por escritura de seis de Janeiro do ano de dois mil e nove, lavrada de folhas vinte duas a vinte três do livro de notas para escrituras diversas número setecentos e onze traço D do Terceiro Cartório Notarial de Maputo, perante Ricardo Henrique Xavier Trindade, licenciado em Direito, técnico superior dos registos e notariado N1 e notário do referido cartório, foi constituída uma sociedade unipessoal de responsabilidade limitada com a denominação de Falcon Shopfitters, que se regerá pelos artigos seguintes:

CAPÍTULO I

Da denominação, sede, objecto e duração

ARTIGO PRIMEIRO

Falcon Shopfitters – Sociedade Unipessoal, Limitada sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que se rege pelos estatutos e pela legislação aplicável.

ARTIGO SEGUNDO

Um) A sociedade tem a sua sede em Maputo na Avenida Guerra Popular, número mil e vinte e oito, segundo direito, podendo transferir para outro local da cidade ou para outra cidade do país.

Dois) Por deliberação da assembleia geral e observadas as disponibilidades legais, poderá a sociedade criar sucursais ou outras formas de representação social.

Três) A representação da sociedade em país estrangeiro poderá ser conferida, mediante contrato a entidades públicas ou privadas locais, constituídas e registadas.

ARTIGO TERCEIRO

Um) A sociedade tem por objecto principal:

- a) A comercialização de artigos de confecção;
- b) Vestuário, cortinados e tapetes;
- c) Artigos de vidro e porcelana de uso doméstico;
- d) Artigos domésticos e electrodomésticos;
- e) Móveis, decorações e seus acessórios;
- f) Importação e exportação de toda mercadoria objecto de sua actividade.

Dois) Para a realização do seu objecto a sociedade poderá associar-se a outras sociedades, adquirindo quotas, acções ou partes sociais ou ainda constituir novas sociedades.

Três) A sociedade poderá exercer outro tipo de actividade desde que seja permitida por lei.

ARTIGO QUARTO

A sua duração é por tempo indeterminado, contando-se o seu início a partir da data da assinatura da presente escritura.

CAPÍTULO II

Do capital social

ARTIGO QUINTO

Um) O capital social, integralmente realizado em dinheiro, é de vinte e cinco mil meticais, pertencentes ao senhor Iain Adam Heron Falconer.

Dois) A sociedade poderá aumentar ou reduzir por uma ou várias vezes o capital, mediante entrada em dinheiro ou em espécie, pela incorporação de suprimentos feitos a caixa pelo sócio ou capitalização de toda a parte dos lucros ou reservas, devendo se observar para o efeito, as formalidades exigidas pela lei das sociedades por quotas.

Três) A deliberação sobre o aumento ou redução do capital deverá indicar expressamente se são criadas novas quotas ou se apenas aumentando ou diminuindo o valor nominal das existentes na sua proporção.

Quatro) Por deliberação da assembleia geral e desde que represente vantagens para os objectivos da sociedade, poderão ser admitidos como sócios, cidadãos nacionais ou estrangeiros, pessoas singulares ou colectivas nos termos da legislação em vigor.

Cinco) O sócio fica autorizado a fazer prestações suplementares de capital até ao montante de um milhão e quinhentos mil meticais.

Seis) A divisão, cessão total ou parcial da quota é livre, mas a estranhos à sociedade depende do consentimento desta, à qual fica reservado o direito de preferência na aquisição das quotas, direito em que, se não for por ela exercido sê-lo-à preferencialmente pelo sócio fundador da sociedade.

Sete) Em caso de falecimento, incapacidade física ou mental definitiva ou interdição do sócio, a sociedade continuará com os seus herdeiros ou representantes que deverão constar no processo deste, os quais deverão nomear entre si quem a todos represente na sociedade, enquanto a quota se mantiver indivisa.

ARTIGO SEXTO

Um) No caso de o sócio desejar ceder a sua quota, este deve comunicar à administração mediante carta registada em que se identifique o adquirente.

Dois) A gerência fará convocar a assembleia geral para deliberar sobre se a sociedade exerce ou não o direito de preferência previsto no artigo quinto, número seis.

Três) Decorrido o prazo de trinta dias sobre a recepção da comunicação a que se refere o número um, sem que a gerência se manifeste, considerar-se-á autorizada a cedência da quota nos termos solicitados pelo sócio.

CAPÍTULO III

Da assembleia geral, administração e gerência

ARTIGO SÉTIMO

A assembleia geral é constituída por dois membros e as suas deliberações são obrigatórias.

ARTIGO OITAVO

Compete a gerência convocar e dirigir as reuniões da assembleia geral, ou quando em casos em que a administração seja de natureza colegial, pelo respectivo presidente.

ARTIGO NONO

Um) A assembleia geral reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, para apreciação do relatório das actividades e balanço de exercícios findos e a programação e orçamentos previstos para o exercício seguinte.

Dois) A assembleia geral deliberará ainda sobre quaisquer outros assuntos que constam da agenda.

Três) A assembleia geral ainda poderá ser convocada extraordinariamente sempre que os negócios ou actividade da sociedade justificarem.

Quatro) A reunião da assembleia geral terá lugar na sua sede social, podendo ter lugar noutra local quando as circunstâncias o aconselhem, desde que tal facto não prejudique os direitos e legítimos interesses do sócio.

ARTIGO DÉCIMO

Um) A assembleia geral será convocada por telefax ou carta registada, com aviso de recepção, com antecedência mínima de quinze dias.

Dois) Os avisos serão assinados por um dos gerentes ou por quem a gerência delegar poderes para o efeito.

ARTIGO DÉCIMO PRIMEIRO

Um) O sócio deve se fazer representar nas assembleias gerais por pessoas singulares nomeadas para o efeito mediante simples carta, telegrama ou telex dirigidos a gerência e que seja por esta recebida, até dois dias antes da data fixada para a reunião.

Dois) Compete a gerência, verificar ou tomar as medidas necessárias para garantir a legalidade das representações.

Três) A assembleia geral considera-se com quórum artificial para deliberar quando estejam presentes ou representados, pelo menos dois membros do conselho de gerência, salvo nos casos em que por força da lei ou destes estatutos, sejam exigíveis um outro quórum.

Quatro) Em segunda convocação, a assembleia geral funciona com qualquer representação do capital.

ARTIGO DÉCIMO SEGUNDO

Um) As deliberações serão tomadas por maioria de votos dos membros do conselho de gerência representados.

Dois) As actas das reuniões da assembleia geral uma vez assinadas produzem, acto contínuo, os seus efeitos com dispensa de quaisquer outras formalidades sem prejuízo da observância das disposições legais pertinentes.

ARTIGO DÉCIMO TERCEIRO

Um) O conselho de gerência da sociedade, será exercida por dois gerentes e a sua presidência deliberada em assembleia geral.

Dois) Compete aos membros do conselho de gerência a representação da sociedade em todos os seus actos, activa e passivamente, em juízo e fora dele, tanto na ordem jurídica interna como internacionalmente, dispondo dos mais amplos poderes legalmente consentidos para a prossecução e realização do objecto social, designadamente quanto ao exercício da gestão corrente dos negócios sociais.

Três) Para obrigar a sociedade é necessária a assinatura de um membro do conselho de gerência, ficando desde já nomeado o senhor Iain Adam Heron Falconer e, o segundo ainda por indicar, podendo designar um ou mais mandatários e neles delegar total ou parcialmente os seus poderes.

Quatro) Os gerentes não podem obrigar a sociedade a quaisquer operações alheias ao seu objecto social, nem conferir a favor de terceiros quaisquer garantias, livranças, letras, fianças ou abonações.

ARTIGODÉCIMOQUARTO

Um) A sociedade poderá constituir mandatários para quaisquer outros fins, fixando em cada caso o âmbito e durações do mandato que a represente activa e passivamente, em juízo e fora dele.

Dois) Qualquer um dos gerentes poderá delegar outro gerente ou em estranhos, mas neste caso, com a autorização da assembleia geral, a totalidade ou parte dos seus poderes.

CAPÍTULO IV

Da aplicação de resultados

ARTIGODÉCIMOQUINTO

Um) O exercício social coincide com o ano civil.

Dois) O balanço e o relatório de contas fechar-se-ão até trinta e um de Dezembro de cada ano, sendo submetidos a assembleia geral para aprovação, até ao dia um de Março do ano seguinte.

Três) Dos lucros apurados pelo balanço e aprovados nos termos da alínea anterior, serão deduzidos vinte por cento para o fundo de reserva legal até que esteja integralmente realizado, fundo para custear encargos sociais e o remanescente para o sócio.

CAPÍTULO V

Da dissolução da sociedade e disposições finais

ARTIGODÉCIMOSEXTO

Um) A sociedade só se desolverá nos termos da legislação em vigor ou por acordo total dos sócios.

Dois) Declarada a dissolução da sociedade, proceder-se-á à sua liquidação de acordo com a legislação em vigor sobre a matéria. O remanescente, pagas as dívidas, será para o sócio.

ARTIGODÉCIMO SÉTIMO

Os casos omissos serão regulados pelas disposições da Lei de onze de Abril de mil e novecentos e um e demais legislação.

Está conforme.

Maputo, quinze de Janeiro de dois mil e nove.

– A Ajudante, *Luísa Louvada Nuvunga Chicombe*.

Thunda Indústria e Comércio, Limitada

Certifico, para efeitos de publicação, que no dia vinte e seis de Janeiro de dois mil e nove, foi matriculada na Conservatória do Registo de Entidades Legais de Maputo sob NUEL 100086034 a sociedade denominada Thunda Indústria e Comércio, Limitada.

Entre:

Primeiro – Matthew Louis Henry, solteiro, maior, natural de Nova Iorque, Estados Unidos da América, de nacionalidade norte-americana, portador do Passaporte n.º 420681576, emitido aos trinta de Janeiro de dois mil e sete, residente nos Estados Unidos da América;

Segundo – Joseph Alan Trembone, solteiro, maior, natural de Nova Iorque, Estados Unidos da América, de nacionalidade norte-americana, portador do Passaporte n.º 212372850, emitido aos dezasseis de Dezembro de dois mil e quatro, residente nos Estados Unidos da América; e

Terceiro – Selva Mossagy Govender, solteiro, maior, natural de Boane, de nacionalidade moçambicana, titular do pedido de Bilhete de Identidade n.º 0012582206, de dois de Outubro de dois mil e sete, emitido pela Direcção Nacional de Identificação Civil, residente na cidade da Matola; todos devidamente representados por Lukman Assane Amade, solteiro, maior, advogado, natural de Chimoio, de nacionalidade moçambicana, residente em Maputo, portador do Bilhete de Identidade n.º 110201377M, emitido em Maputo aos oito de Maio de dois mil e sete.

É celebrado contrato de sociedade por quotas, que se regerá pelas cláusulas seguintes:

ARTIGO PRIMEIRO

(Denominação social, sede e duração)

Um) A sociedade adopta a denominação social Thunda Indústria e Comércio, Limitada, e tem a sua sede na cidade de Maputo, podendo abrir delegações em qualquer ponto do país, mediante deliberação da assembleia geral.

Dois) A sua duração é por tempo indeterminado e o seu começo contar-se-á a partir da data do presente contrato.

ARTIGO SEGUNDO

(Objecto)

A sociedade tem por objecto:

- O exercício de comércio geral e de prestação de serviços, compreendendo importação, exportação, comissões, consignações e agenciamento;
- Compra e venda, processamento, com importação e exportação de qualquer tipo de sucata;
- Representação de marcas e patentes;
- Qualquer ramo de indústria e comércio;
- Participação no capital social de outras sociedades.

ARTIGO TERCEIRO

(Capital social)

O capital social da sociedade, integralmente subscrito e realizado em dinheiro, é de vinte mil meticais, dividido em três quotas da seguinte forma:

- Matthew Louis Henry, com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- Joseph Alan Trembone, com uma quota de nove mil meticais, correspondente a quarenta e cinco por cento do capital social;
- Selva Mossagy Govender, com uma quota de dois mil meticais, correspondente a dez por cento do capital social.

ARTIGO QUARTO

(Suprimentos)

Não deverá haver prestações suplementares, podendo, porém, os sócios fazer à sociedade os suprimentos de que ela carecer nos termos em que a assembleia geral determinar.

ARTIGO QUINTO

(Administração)

A gestão e administração da sociedade e a sua representação, em juízo e fora dele, activa e passivamente, compete individualmente aos sócios Matthew Louis Henry e Joseph Alan Trembone que ficam desde já nomeados administradores com dispensa de prestar caução.

ARTIGO SEXTO

(Balanço)

Anualmente será dado um balanço fechado com data de trinta e um de Dezembro. Os meios líquidos apurados em cada balanço, depois de deduzidos pelo menos cinco por cento para o fundo de reserva legal e feitas quaisquer outras deduções em que a sociedade acorde, serão divididos pelos sócios na proporção das respectivas quotas.

Maputo, vinte e sete de Janeiro de dois mil e nove. – O Técnico, *Ilegível*.

Preço — 8,00 MT

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE